

## OS IMPOSTOS E OS DIREITOS HUMANOS: A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA COMO POTENCIAL INCENTIVO ECONÔMICO À HOMOFOBIA

### TAXES AND HUMAN RIGHTS: RELIGIOUS TAX EXEMPTION AS A POTENTIAL ECONOMIC INCENTIVE TO HOMOPHOBIA

*Douglas Antônio Rocha Pinheiro\**

#### RESUMO

O presente texto é fruto de uma pesquisa interdisciplinar maior que investiga se (e como) os estudos econômicos podem dar suporte a demandas por direitos humanos. Este artigo, em particular, busca verificar se a imunidade tributária religiosa, garantida pela Constituição Federal aos templos de qualquer culto, gera vantagens competitivas para as igrejas nas disputas que as mesmas travam com as entidades de defesa de direitos LGBT na esfera pública. Para atingir tal objetivo, o artigo faz uma pesquisa bibliográfica sobre a amplitude jurídica de tal imunidade, à luz da interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal, assim como sobre seu impacto no próprio mercado religioso e no mercado da opinião pública – especialmente em relação aos debates que versam sobre orientação sexual e identidade de gênero. Por fim, o texto defende a extensão da imunidade tributária às entidades defensoras de direitos LGBT como forma de corrigir uma falha do mercado da opinião pública e de evitar um incentivo econômico à homofobia.

#### PALAVRAS-CHAVE

Imunidade tributária religiosa. Subsídio à homofobia. Análise econômica dos direitos humanos.

#### ABSTRACT

This paper is the result of a comprehensive interdisciplinary research that investigates whether (and how) the economic studies can support claims to human rights. This article, specifically, aims to verify if the religious tax exemption, guaranteed by the Brazilian Constitution to the temples of any denomination, creates competitive advantages for churches in disputes which they polarize against LGBT advocacy organizations in the public sphere. To reach this purpose, this article displays a bibliographic research about the legal extent of such immunity under the light of the interpretation made by the Brazilian Supreme Federal Court, as well as on its impact on religious market and in the public opinion market – especially about the debates that deals with sexual orientation and gender identity issues. At last, the text pleads the extension of the tax exemption to LGBT advocacy organizations in order to correct a failure of the public opinion market and to avoid an economic incentive to homophobia.

#### KEYWORDS

Religious tax exemption. Support to homophobia. Economic analysis of human rights.

---

\* Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos – Mestrado – da Universidade Federal de Goiás (UFG, Goiás, GO, Brasil). Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição (UnB). Mestre em Ciências da Religião (PUC/GO). E-mail: darpinheiro@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Em 26 de junho de 2015, ao julgar o caso-paradigma *Obergefell v. Hodges*, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é constitucional, na medida em que concretiza as cláusulas do devido processo e da igual proteção de que são titulares todos os cidadãos, incluindo lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBT). Embora o reconhecimento de direitos feito por tal decisão tenha sido celebrado por muitos, inclusive pelo próprio presidente estadunidense, Barack Obama, cuja residência oficial foi iluminada com as cores do arco-íris, aspectos secundários decorrentes de tal julgado têm suscitado novos embates. O principal deles, aliás, já havia sido ventilado no próprio caso por meio do voto vencido do Ministro-Presidente da Corte, John Roberts Jr.:

Perguntas difíceis surgem quando pessoas de fé exercitam a religião de maneiras que podem ser vistas como conflitantes com o novo direito de casamento entre pessoas do mesmo sexo – quando, por exemplo, um colégio religioso fornece moradia conjugal estudantil apenas para casais heterossexuais, ou uma agência confessional de adoção se recusa a confiar crianças a cônjuges do mesmo sexo. De fato, o *Solicitor General*<sup>1</sup> francamente reconheceu que as isenções fiscais de algumas instituições religiosas podem ser questionadas se elas se opuserem ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. [...] Há pouca dúvida de que estas e outras questões semelhantes em breve estarão diante desta Corte. Infelizmente, as pessoas de fé não podem encontrar consolo no tratamento que hoje recebem da maioria (ROBERTS JR., 2015, p. 28, tradução nossa).

Na raiz de tal preocupação está um caso julgado em 1983 pela própria Suprema Corte: *Bob Jones University v. United States*. Desde 1894, nos Estados Unidos, a Receita Federal é autorizada a conceder isenções fiscais a organizações benéficas, concessão que, com o passar dos anos, foi estendida a entidades cujos fins sejam científicos, literários, educacionais, religiosos, etc. Porém, depois que a Corte proibiu, em 1954, a segregação racial nas escolas públicas, ao julgar o caso *Brown v. Board of Education*, e diante da dificuldade em efetivar tal decisão durante toda a década de 1960, o fisco estadunidense decidiu, no início dos anos 1970, revogar a isenção fiscal concedida a escolas particulares que mantivessem práticas discriminatórias (USA, 1982, p. 4-5).

A Universidade Bob Jones, cristã mas não confessional, foi uma das entidades que, por proibir expressamente, em seu código de postura, relações afetivas inter-raciais, teve sua isenção revogada. Por tal normativa interna, justificada por preceitos bíblicos, podia ser expulso da instituição não somente quem tivesse namorado(a) ou cônjuge de outra raça, mas também quem promovesse ou defendesse tais tipos de relações. Diante do questionamento judicial feito pela

<sup>1</sup> Por representar o Governo Federal diante da Suprema Corte, o cargo do *Solicitor General* estadunidense cumpre funções que, no Brasil, são desempenhadas pelo Advogado-Geral da União. Porém, na hierarquia da Advocacia Pública dos Estados Unidos, o *Solicitor General* é subordinado ao *Attorney General*, cargo hierarquicamente equivalente ao de Ministro da Justiça brasileiro.

Universidade acerca da vinculação da política de benefício fiscal à observância de direitos individuais, pretensamente incompatíveis com crenças religiosas, a Suprema Corte reafirmou a constitucionalidade da revogação de isenções tributárias quando os beneficiários não respeitassem a cláusula de igual tratamento (USA, 1983; JOHNSON, 2010).

Assim, a lembrança do precedente de 1983 tem motivado uma reflexão sobre a possibilidade de supressão das isenções fiscais concedidas a instituições mantidas por grupos religiosos e prestadoras de atividade secular caso elas se neguem a dispensar igual tratamento a casais homoafetivos<sup>2</sup>. O jornalista Mark Oppenheimer (2015), em artigo de opinião publicado na *Time*, chegou a provocar se não era o momento de pôr fim a todas as isenções tributárias de que são beneficiárias as igrejas, independentemente do modo como observam os direitos civis. O debate continua aberto e se mostra bastante oportuno à reflexão da realidade brasileira. Afinal, com o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277/DF, o Supremo Tribunal Federal brasileiro decidiu, em 5 de maio de 2011, que a união entre pessoas do mesmo sexo deve ser reconhecida como entidade familiar para todos os fins. Porém, exceto por vozes isoladas, tal julgamento não suscitou no Brasil, ao contrário do que ocorreu nos Estados Unidos, maiores questionamentos sobre as imunidades tributárias.

O objetivo deste texto, portanto, é trazer o tema à tona, principalmente para refletir sobre o potencial impacto que tal imunidade pode gerar nas disputas travadas entre grupos religiosos e entidades pró-LGBT na esfera pública. Para tanto, esta pesquisa trilhará o seguinte percurso: no item 1, demonstrará como o Supremo Tribunal Federal, à luz da atual Constituição, ampliou o alcance fático e reforçou o caráter protetivo da imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto; no item 2, será feita uma análise econômica de tal imunidade, para apontar as consequências de tal incentivo para o mercado religioso, bem como os riscos, dele decorrentes, para outros mercados; no item 3, discutirá a respeito de como organismos de defesa dos direitos LGBT podem ser prejudicados, nas disputas travadas no mercado da opinião pública, caso não gozem dos mesmos benefícios concedidos às entidades religiosas. Por fim, será sugerido um novo sistema de imunidades aos impostos.

---

<sup>2</sup> Por tal lógica, mantendo o núcleo central da liberdade de crença, não constitui ofensa à cláusula de igual tratamento a negativa de celebração de cerimônia religiosa para casal homoafetivo por pastor ou padre, na medida em que tal atividade tem cunho religioso, e não estritamente secular.

## 1 A IMUNIDADE E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A primeira constituição brasileira a mencionar a imunidade tributária<sup>3</sup> dos templos de qualquer culto foi a de 1946 e, desde então, o benefício foi mantido ininterruptamente em nosso ordenamento jurídico. Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), tal imunidade encontra-se prevista no art. 150, VI, “b”, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre os templos de qualquer culto. Complementando tal previsão, o parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que tais vedações compreendem “somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades”.

À época em que foi promulgada a atual Constituição, a interpretação jurisprudencial então vigente considerava que o conceito “templos de qualquer culto” não se restringia ao local destinado à celebração do culto, mas incluía, também, a área contígua à igreja, o terreno normalmente vinculado à realização de atividades catequéticas e a residência de clérigos, pastores ou missionários. Tal entendimento fora consagrado em um precedente de 1953, quando a Matriz Nossa Senhora da Glória do Rio de Janeiro recorreu extraordinariamente da cobrança de imposto lançado pelo município relativamente a lote urbano a ela pertencente. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso, mas somente porque o lote em questão encontrava-se afastado da igreja, apontando para uma solução intermediária que nem limitava a imunidade tributária ao local de culto, nem a estendia a todo e qualquer bem pertencente à entidade religiosa (MARTON, 2013, p. 21).

De qualquer modo, embora a Constituinte de 1987/88 não tenha inovado sobre o tema, a manutenção de tal imunidade no desenho estatal posterior à redemocratização não foi um tema pacífico nos primeiros anos da Nova República. Prova disso é que, já em 1993, o parlamentar Eduardo Jorge (PT/SP) conseguiu apoio de outros 169 deputados, entre os quais José Maria Eymael, Florestan Fernandes, Hélio Bicudo, José Serra e Ronaldo Caiado, para apresentar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 176, por meio da qual pretendia manter apenas a imunidade recíproca entre os entes federativos, extinguindo, por consequência, todas as demais, inclusive a destinada aos templos de qualquer culto (BRASIL, 1993, p. 1-3; 14-17).

Depois de vários percalços regimentais, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados. Designado relator da PEC, o

<sup>3</sup> Por imunidade tributária entende-se “a regra constitucional expressa ‘ou implicitamente necessária’ que estabelece a não competência das pessoas políticas da federação para tributar certos fatos e situações, de forma amplamente determinada, delimitando negativamente, por meio de redução parcial, a norma de atribuição de poder tributário” (BALEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 91).

parlamentar Jair Siqueira manifestou-se por sua inadmissibilidade. No fundamento de seu voto, misturaram-se argumentos constitucionais e religiosos. Assim, se por um lado ele considerava as imunidades garantidas aos templos de qualquer culto um pressuposto necessário ao exercício da liberdade religiosa mencionada no art. 5º, VI, da Constituição Federal, por outro ele afirmava que o homem não é “só um animal político”, mas também “metafísico”, razão por que a religião corresponde a um dos elementos fundamentais que “regem a totalidade das relações humanas” (BRASIL, 1993, p. 76-78).

Se por um lado o deputado invocava em parte o art. 19, I, da CF/88, para alegar que a imunidade tributária impedia o poder público de embarasar o funcionamento das igrejas, principalmente diante da eventualidade de a fiscalização ser exercida por um servidor parcial quanto aos distintos credos, por outro ele alegava que, por faltar ao Estado “competência para prover um bem natural na pessoa humana, que é a religiosidade, o bem espiritual dos indivíduos, deve ele permitir e até mesmo incentivar aqueles que se encontram aptos a atender a essa necessidade básica” (BRASIL, 1993, p. 78-81). Por fim, o parecer do relator foi parcialmente admitido e a PEC n. 176/93, na parte em que pretendia extinguir a imunidade tributária religiosa, foi considerada inadmissível, por unanimidade, no dia 6 de junho de 1995.

Embora sem qualquer menção expressa, o parecer de Jair Siqueira e o posicionamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados possivelmente sofreram influência da decisão proferida pela Suprema Corte, em 15 de dezembro de 1993, no julgamento da ADI n. 939-7/DF. Motivada por um ato do próprio Parlamento, que ao promulgar a Emenda Constitucional n. 3/1993 permitira a criação de um imposto sobre movimentações financeiras que não se sujeitaria às imunidades do art. 150, VI, da CF/88, a Ação Direta de Inconstitucionalidade acabou inaugurando o entendimento judicial de que tais imunidades não correspondem apenas a instrumentos demarcatórios de competência tributária, mas também a salvaguardas de direitos básicos, como a liberdade religiosa (REIS, 2009, p. 102-105). Talvez, por isso, o Parlamento, num breve prazo de dois anos, deixou de criar exceções à imunidade aos impostos e passou a defender sua inalterabilidade.

Aliás, se o sistema das imunidades tributárias previsto pela CF/88 passou por alguma modificação, especialmente a garantia aos templos de qualquer culto, esta foi no sentido de ampliar seu benefício. Em um recurso extraordinário, a Mitra Diocesana de Jales, no estado de São Paulo, questionou a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidia sobre imóveis que alugara na condição de proprietária. Alegando que os fundos arrecadados com tais locações eram utilizados na manutenção das obras missionárias da igreja, pedia que a imunidade

constitucional alcançasse, também, esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2002, por meio do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, acabou acolhendo o pleito da Mitra de Jales. Fazendo uma interpretação conjugada do art. 150, VI – especialmente das alíneas “b” e “c” – com o parágrafo quarto, o Ministro entendeu que não apenas o prédio destinado ao culto era alcançado pela imunidade, mas também a integralidade do patrimônio, da renda e dos serviços da entidade religiosa, desde que vinculados às suas finalidades essenciais (BRASIL, 2002).

Tal interpretação gradativamente protetiva e extensiva da imunidade tributária religiosa seria adequada em um Estado laico? Afinal, segundo o art. 19, I, da CF/88, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar cultos religiosos ou igrejas. Obviamente, quando o Supremo Tribunal Federal dispõe sobre o alcance do enunciado normativo imunizante, ele favorece a totalidade das entidades religiosas, o que descaracteriza a aliança Estado-Igreja vedada pela Constituição. Porém, disso ainda permanece uma dúvida: ao fazê-lo, mesmo tendo como beneficiárias todas as denominações religiosas, não estaria a Suprema Corte criando vantagens competitivas para as confissões religiosas e, de algum modo, subvencionando o mercado religioso? Para responder tal questionamento, é preciso fazer uma análise econômica desse mercado, principalmente na perspectiva dos que ofertam bens de salvação<sup>4</sup>.

## 2 O IMPACTO ECONÔMICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO MERCADO RELIGIOSO

A separação entre Estado e Igreja foi uma das conquistas republicanas no Brasil. Se a Constituição do Império afirmava, em seu art. 5º, a oficialidade da religião católica, a de 1891, primeira Constituição da República, vedava de forma expressa, em seu art. 72, parágrafo 7º, que cultos ou igrejas gozassem de subvenção estatal. Com o fim do monopólio católico, o Estado abriu espaço para o pluralismo religioso. Para Peter Berger, cuja teoria da secularização foi utilizada como parâmetro em grande parte dos estudos de sociologia da religião dos anos 1970 (WARNER, 1993, p. 1.047-1.048), tal pluralismo mergulhou a religião numa crise de credibilidade, da qual o ceticismo da segunda metade do século XX seria a maior prova:

A situação pluralista, ao acabar com o monopólio religioso, faz com que fique cada vez mais difícil manter ou construir novamente estruturas de plausibilidade viáveis para a religião. As estruturas de plausibilidade perdem solidez porque não podem mais apresentar a sociedade como um todo para servir ao propósito da confirmação social. Em termos mais simples, [...] a situação pluralista multiplica o número de estruturas de plausibilidade

<sup>4</sup> O uso de expressões como *empresa de salvação*, *mercado de salvação* ou *consumidores de bens de salvação* não corresponde a um juízo depreciativo de valor, mas, sim, a uma visão de mundo desencantada weberiana.

concorrentes. *Ipso facto*, relativiza seus conteúdos religiosos. [...] A religião não legitima mais “o mundo”. Na verdade, os diferentes grupos religiosos procuram, por diversos meios, manter seus mundos parciais em face da pluralidade de mundos parciais concorrentes (BERGER, 1985, p. 162-163).

Em tal perspectiva, a pluralidade de oferta teria aberto um campo de escolhas possíveis, mas todas igualmente relativas, sem garantia absoluta – o que teria abrandado o fervor dos consumidores de bens de salvação. Tal teoria, porém, começou a ser questionada com o ressurgimento dos estudos econômicos da religião. Embora intuída por Adam Smith em 1776<sup>5</sup> e retomada por Corry Azzi e Ronald Ehrenberg em 1975, é na década de 1990 que um grupo ampliado de estudiosos passou a trabalhar com a perspectiva de *commodities* religiosas, por meio das quais consumidores e produtores interagiriam, dando forma a um mercado próprio.

Entre tais estudiosos, Roger Finke e Rodney Stark reagiram diretamente ao pressuposto de Berger. Para eles, quanto maior a oferta de bens de salvação em um mercado religioso, maior também será o grau de especialização alcançado. Por consequência, a pluralidade de instituições religiosas conseguirá, em seu conjunto e em comparação aos locais em que apenas uma ou poucas religiões têm livre trânsito, atender às demandas de um número muito maior de pessoas. Num mercado religioso não regulado, as religiões precisam disputar fiéis e, portanto, maximizam seus esforços neste sentido. Assim, numa realidade de pluralismo, mais especializadas e agressivas serão as igrejas no que diz respeito à captação de consumidores. Com isso, igualmente maiores serão o comprometimento missionário exigido dos fiéis, a quantidade de leigos abordados pela prática proselitista e, no somatório, o total de pessoas envolvidas no mercado religioso (FINKE; STARK, 1988, p. 42-43).

Portanto, a mera separação entre Estado e Igreja na república brasileira, com a consequente garantia do pluralismo confessional, longe de fragilizar o mercado religioso, acabou levando à sua ampliação. Tal fomento, porém, não foi planejado e deve ser considerado, na verdade, uma externalidade positiva decorrente da ação política, já que gerou efeitos secundários benéficos para terceiros que não tomaram parte na decisão inicialmente tomada (MANKIW, 2009, p. 204). Porém, o efeito gerado pela imunidade aos impostos, de que os templos de qualquer culto são beneficiários, é de outra ordem, pois, ao impedir que os bens de salvação sejam tributados, o ordenamento jurídico claramente evita a perda de eficiência do mercado religioso.

---

<sup>5</sup> A religião não foi tema central do clássico *A riqueza das nações*, de Adam Smith. Porém, no livro quinto, capítulo primeiro, terceira parte, artigo terceiro, ela mereceu uma análise que acaba sendo considerada a origem dos estudos econômicos do mercado religioso (cf. SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 2, p. 249-271).

Todo mercado perfeitamente competitivo rege-se pelas curvas de oferta e de demanda que apontam para uma relação entre preço e quantidade de um bem<sup>6</sup>. Na curva da demanda, quanto maior for o preço, menor será a quantidade consumida, já que normalmente os consumidores preferem otimizar suas compras, economizando. Na curva da oferta, quanto maior o preço, maior a quantidade ofertada, já que os produtores se sentem incentivados a ter maiores ganhos. Assim, enquanto a demanda se caracteriza por uma curva descendente, a oferta se apresenta como uma curva ascendente – e o ponto em que ambas as curvas se encontram é denominado preço/quantidade de equilíbrio do bem negociado no mercado, momento em que “a quantidade do bem que os compradores desejam e podem comprar é exatamente igual à quantidade que os vendedores desejam e podem vender” (MANKIW, 2009, p. 76).

Quando este mercado não regulado sofre uma interferência do Estado, preço e quantidade de equilíbrio sofrem alteração. E embora, por vezes, tal interferência possa servir para corrigir falhas do mercado a fim de torná-lo mais eficiente, na questão da incidência de impostos, tema que interessa à presente pesquisa, a intervenção estatal gera perda de eficiência. Quando o Estado cobra tributos sobre um determinado bem e seu ônus é compartilhado por vendedores e compradores, ele

[...] aumenta o preço para os compradores e reduz o preço para os vendedores, dá aos compradores um incentivo para consumir menos e aos vendedores, um incentivo para produzir menos. À medida que compradores e vendedores respondem a esses incentivos, o tamanho do mercado se reduz, ficando abaixo do ideal. Assim, como os impostos distorcem os incentivos, fazem com que os mercados aloquem recursos de maneira ineficiente (MANKIW, 2009, p. 163).

Ao equiparar os bens de salvação às *commodities*, os estudos de economia da religião acabam afirmando que, semelhante a qualquer outro produto secular, os bens religiosos também são produzidos com recursos escassos de tempo, dinheiro e trabalho, e igualmente sujeitos às interferências decorrentes da regulação do mercado religioso. Por isso, é possível dizer tanto que o fim de uma confissionalidade oficial do Estado tornou o mercado religioso mais eficiente pela quebra do monopólio, quanto que a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto evitou a contração deste mesmo mercado e, portanto, a perda de sua eficiência.

Alguns poderiam alegar que o fim de tal imunidade tributária não geraria redução do mercado porque, aparentemente, a demanda por bens de salvação é inelástica. Elasticidade é um conceito econômico que mede a resposta da oferta e da demanda em razão das alterações no preço. Uma demanda considerada perfeitamente inelástica, pois, é aquela que não sofre qualquer alteração

<sup>6</sup> Em economia, a representação gráfica de tais curvas foi convencionada para fazer constar o preço no eixo vertical (y) e a quantidade no eixo horizontal (x).

nos níveis de consumo quando o preço sobe – uma situação verificável, por exemplo, por quem consome com habitualidade um remédio que lhe é indispensável à sobrevivência. Se a demanda religiosa fosse efetivamente inelástica, o custo dos impostos poderia ser totalmente repassado pelo produtor ao consumidor de bens de salvação e o mercado se manteria incólume – embora outros mercados considerados menos essenciais pelo consumidor pudessem ser afetados pela diminuição de seu excedente de consumo.

Ocorre, todavia, que os estudos econômicos da religião indicam que os consumidores de bens de salvação também se conduzem por uma escolha racional e, desse modo, avaliam os custos e benefícios dos produtos oferecidos nesse mercado, produtos que podem ser tanto materiais – como CDs de hinos ou músicas sacras, textos sagrados, livros religiosos e objetos de devoção – quanto imateriais, como meditação, oração, intercessão e confissão de pecados (FRIGERIO, 2000, p. 128-129; OLIVEIRA; BALBINOTTO NETO, 2014, p. 227). Diante disso e da pluralidade de igrejas, a demanda se torna em boa parte elástica. Assim, caso houvesse incidência de impostos sobre as *commodities* religiosas, os produtores não poderiam repassá-lo integralmente aos consumidores, sob pena de perdê-los para uma empresa de salvação concorrente.

Algumas igrejas com maior quantidade de fiéis e, portanto, maior capacidade de arrecadação, poderiam até optar por assumir o impacto tributário em vez de repassá-lo a seus consumidores, mesmo que por prazo determinado – o que provavelmente geraria, às igrejas pequenas, sérias dificuldades de permanência no mercado. Para alguns missionários, os custos de oportunidade de manutenção de um templo poderiam não ser mais sustentáveis, fazendo com que migrassem para outras igrejas nas quais pudessem exercer seu ofício. Algumas confissões minoritárias, assim, fatalmente deixariam de ter templos próprios, o que, de fato, acabaria comprometendo a liberdade religiosa do fiel que não se sentisse à vontade em exercer sua crença em outra igreja. Por isso, a interpretação jurisprudencial de que a imunidade tributária religiosa corresponde a uma garantia da liberdade de crença parece fazer certo sentido econômico.

Não sem motivo, povos e comunidades de terreiro reivindicam um tratamento tributário equiparável ao concedido às denominações cristãs. Afinal, embora a interpretação jurisprudencial já inclua as religiões de matriz africana entre os destinatários da imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto<sup>7</sup>, a prática administrativa, em muitos casos, tem colocado empecilhos à efetividade do tratamento equânime. Exemplo paradigmático disso é que a questão em relação ao

<sup>7</sup> No Recurso Extraordinário 562.351, por exemplo, o Relator Min. Ricardo Lewandowski, em seu voto condutor, ao denegar a extensão da imunidade tributária religiosa às lojas maçônicas, reafirmou, a partir de uma citação de Sacha Calmon Navarro Coelho, tal direito para alguns templos: a catedral católica, “a sinagoga, a casa espírita kárdecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana” (BRASIL, 2012, p. 10).

imposto predial e territorial urbano dos terreiros da cidade de Salvador, no estado da Bahia, só foi pacificada em 2014, e graças a um decreto municipal que reafirmou os direitos de imunidade religiosa tributária a eles garantidos (SALVADOR, 2014, p. 8), resguardando, assim, o pressuposto necessário à competitividade do mercado religioso<sup>8</sup>.

Vê-se, pois, que a imunidade tributária religiosa de alcance ampliado é fundamental para garantir a permanência de distintas confissões no mercado de salvação. Porém, tais confissões não restringem sua atuação a tal mercado, o que acaba fomentando um questionamento: ao transitar por outros mercados para além do religioso, não poderiam as instituições religiosas beneficiárias da imunidade aos impostos terem vantagens competitivas incompatíveis com o princípio da livre concorrência? No já mencionado julgamento do recurso extraordinário interposto pela Mitra Diocesana de Jales, o Ministro Gilmar Mendes chegou a transcrever em seu voto um alerta feito por Ives Gandra Martins, contrário à concessão de imunidade tributária às entidades religiosas quando elas exercessem atividade idêntica ou análoga à de outra empresa privada, a fim de que elas não tivessem condições de dominar mercados, eliminar concorrência ou, pelo menos, obter lucros arbitrários ao adotarem preços idênticos ao da concorrência, mas livres de impostos (BRASIL, 2002, p. 261). E, embora Mendes parecesse ratificar tal entendimento, ele não chegou a estabelecer um parâmetro limitador em sua decisão, talvez porque entendesse que a locação de imóveis, tema então em debate, não feria o mercado nem representava uma concorrência desleal.

Mas, o que dizer de gravadoras, gráficas, rádios e redes de televisão? Para além da ameaça econômica, que ao menos foi aventada pelo Judiciário, a propriedade de meios de comunicação ou de empresas que prestam serviços auxiliares à difusão de ideias parece apresentar um outro inconveniente com condições de impactar diretamente a afirmação dos direitos humanos de grupos minoritários: uma vantagem competitiva no mercado da opinião pública. Sobre isso, trata o próximo tópico.

---

<sup>8</sup> Um mercado é economicamente competitivo se nenhum consumidor ou nenhuma empresa específica pode controlá-lo, se os bens podem ser substituídos uns pelos outros e se inexistem barreiras ao ingresso e à saída das firmas. Obviamente, isso não significa que as empresas de salvação tenham igual capital acumulado, mesmo porque durante muito tempo algumas delas, como as de matriz africana, foram impossibilitadas de atuar publicamente. Porém, pelo princípio da não subvenção estatal a uma confissão específica, não se pode esperar que o Estado compense agora uma assimetria religiosa com a qual historicamente contribuiu. Assim, parece que é o próprio mercado de bens de salvação que deverá gradativamente equalizar tal déficit, por meio da oferta e da demanda.

### 3 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E AS ENTIDADES DEFENSORAS DE DIREITOS LGBT

Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou sua primeira resolução referente à orientação sexual e identidade de gênero. Aprovada por uma pequena margem de votos (23 favoráveis, 19 contrários e 3 abstenções<sup>9</sup>), tal resolução requereu que o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos elaborasse um relatório oficial que fosse, ao mesmo tempo, descriptivo quanto aos atos de violência, às práticas e às leis discriminatórias disseminados pelo mundo e relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, e propositivo quanto às soluções possíveis para pôr fim a tais tipos de violações de direitos humanos (UNHRC, 2011a).

O relatório foi concluído em novembro daquele mesmo ano e recomendou várias ações para os Estados-membros das Nações Unidas (UNHRC, 2011b, p. 24-25). Após terem sido objeto de debates, as recomendações foram condensadas – em março de 2012, em um painel de discussão do próprio Conselho de Direitos Humanos – em cinco macro-obrigações legais simultâneas que os Estados deveriam atender a fim de garantir a proteção aos direitos humanos de pessoas LGBT. Divulgadas posteriormente por meio de um livreto próprio, são elas: 1) proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica, 2) prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT, 3) descriminalizar a homossexualidade, 4) proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero e 5) proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica das pessoas LGBT (UNHRC, 2013, p. 13) – obrigação que toca mais de perto a presente pesquisa.

Esta recomendação última tem clara vinculação democrática com a promoção de um debate público e esclarecido sobre a sexualidade. Por isso, o direito de cada pessoa de procurar, receber e difundir informações ou ideias por qualquer meio ou forma (liberdade de expressão), o direito de os cidadãos se juntarem para expressar, promover, buscar e defender coletivamente seus interesses em comum (liberdade de associação) e o direito de se encontrar, pública ou privadamente, inclusive por meio de paradas, marchas e desfiles (liberdade de reunião) são essenciais no processo de defesa dos direitos LGBT (UNHRC, 2013, p. 57).

Tal proposição se mostrou necessária porque, entre os Estados-membros da ONU, foram identificadas diversas restrições às liberdades de expressão, associação e reunião: vedação do

<sup>9</sup> Favoráveis: Argentina, Bélgica, Brasil, Chile, Cuba, Equador, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos da América, França, Guatemala, Hungria, Japão, Maurício, México, Noruega, Polônia, Reino Unido, República da Coreia, Suíça, Tailândia, Ucrânia e Uruguai. Contrários: Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Camarões, Catar, Djibouti, Gabão, Gana, Jordânia, Malásia, Maldivas, Mauritânia, Nigéria, Paquistão, República da Moldávia, Rússia, Senegal e Uganda. Abstenções: Burquina Faso, China e Zâmbia.

registro civil das entidades defensores de direitos LGBT com *status* de associações ou organizações não governamentais; negativa administrativa de licença para realização de marchas, desfiles ou paradas de orgulho LGBT; proibição, inclusive legal, de disseminação pública de informação sobre a orientação sexual e identidade de gênero, considerada equivocadamente como “propaganda homossexual”; além de intimidações expressas ou veladas aos líderes das associações de defesa LGBT (UNHRC, 2013, p. 58-60). Tais restrições impedem que o tema da diversidade sexual tenha visibilidade social e seja pautado na agenda política de debates; elas transformam-no, pois, de modo equivocado, em questão de interesse particular não merecedora de políticas públicas inclusivas por parte do Estado.

Por isso, as entidades defensoras de direitos LGBT precisam afirmar sua participação na esfera pública, o que exige garantia de registro civil, liberdade de atuação e condições iguais de obtenção de financiamento e captação de patrocínio, já que a saúde financeira de tais organizações é pré-requisito para o fomento de debates relativos à efetivação dos direitos da sexualidade (UNHRC, 2013, p. 61). É neste ponto que o regime internacional de direitos humanos, especialmente os relativos à orientação sexual e identidade de gênero, de que o Brasil é signatário, toca a imunidade aos impostos de que são beneficiários os templos de qualquer culto.

Em várias regiões do mundo, a restrição legal de direitos ou de garantias às pessoas LGBT foi e tem sido respaldada por um ambiente de intolerância alimentado por grupos de matriz cristã. A homofobia em vários países africanos, por exemplo, tem relação direta com a disseminação de dogmas cristãos pelo evangelismo missionário de extrema direita estadunidense (KAOMA, 2009 e 2012) – dogmas, aliás, muitas vezes contrários à própria cultura tradicional local de respeito à alteridade<sup>10</sup>. Nos Estados Unidos, o julgamento do caso *Obergefell v. Hodges* não apaga a ação de políticos e religiosos cristãos fundamentalistas que, por anos, foram exitosos em sua retórica antiLGBT (BURACK, 2008). Na Rússia, a Igreja Ortodoxa tem reprovado publicamente a homossexualidade. A Igreja Católica, por meio da “Nota doutrinal sobre algumas questões relativas à participação e comportamento dos católicos na vida política”, elaborada pela Congregação para a Doutrina da Fé, à época presidida pelo ainda Cardeal Ratzinger, aprovada pelo Papa João Paulo II e publicada em 24/11/2002, instruiu seus fiéis a militar pela “tutela e promoção da *família*, fundada

<sup>10</sup> Desmond Tutu, ao explicar o espírito do *ubuntu* e a essência do ser humano dele decorrente, afirmou: “Não é, ‘penso, logo existo’. Ao invés, ele diz: ‘Sou humano porque pertenço, participo, comproto’. Uma pessoa com *ubuntu* é aberta e disponível aos outros, apoia os outros, não se sente ameaçada pelo fato de os outros serem bons e capacitados, por ele ou ela pertencer a um conjunto maior e se sente diminuído quando os outros são humilhados ou diminuídos, quando os outros são torturados ou oprimidos ou, ainda, tratados como se fossem menos do que eles são” (TUTU, Desmond Mpilo. *No future without forgiveness*. New York: Doubleday, 1999, p. 31). Em suma, uma posição muito mais inclusiva que a difundida pelo fundamentalismo cristão.

no matrimônio monogâmico entre pessoas de sexo diferente”, rejeitando que outras formas de convivência fossem a ela equiparadas ou tivessem proteção legal (CONGREGAÇÃO, 2002, grifo do autor).

No Brasil, não tem sido diferente. Já na Constituinte de 1987/88, a mesma que manteve a imunidade tributária religiosa, a força dos grupos cristãos se fez sentir. Quando a Câmara Municipal de Salvador/BA declarou, em 1987, que o Grupo Gay da Bahia era uma associação de interesse público, o pastor da Igreja Assembleia de Deus e deputado constituinte Antônio de Jesus (PMDB/GO) fez uso da palavra na tribuna para combater tal “heresia”, pois só mereceria ser de interesse público uma entidade cujo fim fosse “a recuperação de homossexuais ou portadores de desvios de conduta” (JESUS, 1987, p. 2.490). Quando várias organizações homossexuais, lideradas pelo Grupo Triângulo Rosa do Rio de Janeiro/RJ, atuaram na tentativa de garantir que a Constituição proibisse a discriminação por orientação sexual (MELLO, 2005, p. 52), o também pastor assembleiano e deputado constituinte Salatiel Carvalho (PFL/PE) reagiu em plenário, afirmando ser um paradoxo a lei fundamental defender, simultaneamente, uma “anomalia sexual” e a moral, os bons costumes e a família (CARVALHO, 1987, p. 4.600) – e a vedação à discriminação, sem apoio de bancadas evangélica e católica, acabou não constando no texto final da Constituição de 1988.

Para além da atuação dos parlamentares eleitos com respaldo cristão, as próprias igrejas têm atuado de vários modos no mercado da opinião pública para questionar direitos LGBT: as marchas para Jesus que, opondo-se às paradas do orgulho gay, defendem o modelo heteronormativo de família; a depreciação pública do projeto “Escola sem homofobia”, destinado a capacitar educadores para lidar com a temática de gênero e sexualidade, pejorativamente referido como “kit gay”; a disseminação de um pretenso complô homossexual para controle da sociedade, divulgado por livros como “A estratégia”, escrito por Louis Sheldon (2012) e distribuído no Brasil pela Central Gospel, editora mantida pela Associação Vitória em Cristo, vinculada ao Pastor Silas Malafaia. Para Luis Antonio Baptista (1999, p. 45-49), tais ações poderiam ser entendidas como “amoladoras de facas”, pois, embora aparentemente inofensivas, acabam preparando o argumento justificador de ações excludentes ou até mesmo violentas perpetradas por terceiros.

Assim, parece ficar claro que as igrejas de matriz cristã<sup>11</sup> e as organizações defensoras de pessoas LGBT competem por consumidores de ideias no mercado da opinião pública, mercado que repercute diretamente na formulação de políticas públicas e na elaboração legislativa. Na medida

<sup>11</sup> A pesquisa não ignora a existência de igrejas cristãs inclusivas. Mas, enquanto exceção, acabam confirmando a regra. Sobre igrejas inclusivas, cf. JESUS, Fátima Weiss de. A cruz e o arco-íris: refletindo sobre gênero e sexualidade a partir de uma “igreja inclusiva” no Brasil. *Ciências sociais e religião*, Porto Alegre, a. 12, n. 12, p. 131-146, out. 2010.

em que, sob o argumento de difusão da mensagem moral confessional, as entidades religiosas tributariamente imunes conseguem veicular, com um custo bastante inferior, ideias que conflitam diretamente com a reivindicação de outros grupos sociais como, no caso da presente pesquisa, as organizações de defesa dos direitos LGBT, parece que o instituto da imunidade aos impostos não só mantém a eficiência do mercado religioso, mas igualmente subsidia a exclusão e, em particular, a homofobia.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resolução do problema identificado por tal pesquisa não é simples. A supressão total da imunidade tributária religiosa, proposta ao Senado Federal por meio de sua plataforma digital e-Cidadania<sup>12</sup>, conseguiu apoio de mais de 20 mil pessoas, tendo sido protocolizada como Sugestão n. 2/2015 e distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo como relator atual o Senador Eduardo Amorim. Porém, parece improvável que tal proposição encontre respaldo legislativo, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que tal imunidade é diretamente relacionada à garantia de liberdades individuais, especialmente à liberdade de crença, assemelhando-se, pois, a cláusulas pétreas.

Outra possível solução seria admitir

[...] a imunidade até determinado montante, que se pressuponha necessário às finalidades essenciais do culto, à sua manutenção, preservação, de modo a permitir que ele seja exercido. A partir desse montante, a imunidade seria mitigada até não mais se fazer necessária. Em certo ponto, quando o quantum atingisse determinado valor, não haveria necessidade da imunidade, vez que terá sido arrecadado, possuído patrimônio ou prestado serviços que traduzem riqueza superior àquela necessária à manutenção do culto. Sobre o excedente deveria incidir o tributo (RODRIGUES, 2010, p. 88).

Tal proposta parece aplicar o mesmo critério geral utilizado pelo imposto sobre a renda, parâmetro que, baseado nos princípios da capacidade contributiva e da dignidade humana, veda a incidência tributária sobre o valor correspondente ao mínimo existencial, ou seja, sobre o montante necessário à satisfação das condições materiais indispensáveis, mínimas e suficientes à preservação da existência digna do cidadão. No caso, porém, das instituições religiosas, o estabelecimento desse mínimo não tributável pelo poder público significaria uma emissão de juízo estatal de valor sobre o núcleo central de determinada crença. Afinal, a existência digna de uma confissão religiosa poderia

<sup>12</sup> O Portal e-Cidadania do Senado Federal foi criado pelo Ato da Mesa n. 3/2001 e traz, como um de seus objetivos, proporcionar mecanismos pelos quais os cidadãos brasileiros possam oferecer, pela rede mundial de computadores, sugestões de textos legislativos, desde que em conformidade com os preceitos constitucionais e regimentais.

se resumir à garantia de seus ritos ou deveria incluir os custos da prática missionária abrangente (no mais das vezes ínsita ao *ethos* do grupo)?

Uma última sugestão corrente na doutrina defende que se exijam dos templos de qualquer culto os mesmos requisitos a que devem se sujeitar as entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, também beneficiárias de imunidade tributária. Tais requisitos seriam os mencionados no art. 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam: não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicação integral de seus recursos na manutenção dos próprios objetivos institucionais e manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis. Assim, verificado o não cumprimento de um ou mais desses requisitos, poderia a Administração Pública suspender ou revogar a imunidade (SARAIVA FILHO, 2008, p. 194) – o que, porém, na pior das hipóteses, ainda poderia comprometer a liberdade de crença pela inobservância de uma mera obrigação tributária acessória, qual seja, a exigência de registros em livros contábeis de escrituração.

Talvez fosse possível propor um debate social ampliado sobre o tema, a fim de se buscar a melhor solução. A presente pesquisa, porém, já apontou como as imunidades tributárias religiosas garantem às igrejas vantagens competitivas neste mercado da opinião pública. Por isso, parece que a melhor solução, em curto prazo, deve se voltar para o outro polo envolvido na questão: as entidades de defesa dos direitos LGBT. Numa interpretação integradora da Constituição, em que também sejam considerados os direitos colidentes com a liberdade de crença e com o princípio da pluralidade democrática, seria adequado estender a tais entidades a mesma imunidade tributária que se concede aos templos de qualquer culto – evitando-se, assim, que tais instituições, para gozar do mesmo benefício, tenham que se constituir como se fossem entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos mesmo quando essas não são efetivamente suas finalidades precípuas.

Ao permitir que entidades defensoras de direitos LGBT sejam imunes, o Estado daria o primeiro passo na correção de uma falha do mercado da opinião pública, verdadeira externalidade negativa decorrente da manutenção de eficiência do mercado religioso. Motivado por tal lógica, aliás, essa imunidade deveria ser também extensível a outros grupos defensores de direitos humanos – tais como militantes do direito da mulher à disposição sobre o próprio corpo, da regulamentação da atividade dos profissionais do sexo, do reconhecimento legal das uniões poliafetivas, entre outros –, que, inseridos na esfera pública, igualmente são prejudicados pelas vantagens competitivas concedidas às empresas de salvação.

Os efeitos da extensão da imunidade tributária às entidades defensoras de direitos humanos provavelmente não serão percebidos apenas no mercado da opinião pública. Mais que garantir

igualdade de condições em um mercado específico, tal equiparação poderá criar um novo critério e abrir um precedente capaz de gerar externalidades positivas em outros campos. Assim, onde quer que as confissões religiosas gozem de ampliação de poderes de interlocução social, simultaneamente e com igual força deverão ser empoderadas as entidades defensoras de direitos humanos: quer em conselhos consultivos de políticas sociais, quer em audiências públicas convocadas pelo Judiciário, quer em projetos legislativos – evitando-se, assim, exemplos semelhantes ao da Proposta de Emenda Constitucional n. 99/2011, que, embora pretenda ampliar o rol de legitimados à propositura de ações diretas de constitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, sugere a inclusão apenas das entidades religiosas de âmbito nacional como novos proponentes legítimos.

Desse modo, em longo prazo, toda a sociedade seria beneficiada, na medida em que teria acesso facilitado a uma argumentação plural na esfera pública. Afinal, se um dos requisitos de uma verdadeira democracia é, segundo Robert Dahl (2001, p. 50), proporcionar condições para a aquisição de entendimento esclarecido, a imunidade tributária concedida às entidades defensoras de direitos LGBT ou de outros direitos humanos fortaleceria o constitucionalismo democrático brasileiro. Afinal, uma política fiscal adequada pode – e deve – gerar incentivos econômicos à inclusão.

## REFERÊNCIAS

- AZZI, Corry; EHRENBERG, Ronald G. Household allocation of time and church attendance. *Journal of Political Economy*, Chicago, v. 83, n. 1, p. 27-56, feb. 1975.
- BALEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BAPTISTA, Luis Antônio dos Santos. *A cidade dos sábios*. São Paulo: Summus, 1999.
- BERGER, Peter Ludwig. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulinas, 1985 (Coleção Sociologia e Religião, 2).
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de emenda à Constituição n. 99*. Autores: Deputado João Campos e outros. Brasília, 2011.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Proposta de emenda à Constituição n. 176*. Autores: Deputado Eduardo Jorge e outros. Brasília, 1993.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132*. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Requeridos: Tribunais de Justiça dos Estados e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 325.822-2/SP*. Recorrente: Mitra Diocesana de Jales e outras. Recorrido: Prefeito Municipal de Jales. Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 562.351/RS*. Recorrente: Grande Oriente do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de Porto Alegre. Brasília, 2012.

BURACK, Cynthia. *Sin, sex, and democracy: antigay rhetoric and the Christian Right*. Albany: State University of New York Press, 2008.

CARVALHO, Salatiel. Discurso em tribuna da Assembleia Nacional Constituinte. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília, 19/08/1987, p. 4.600.

CONGREGAÇÃO para a Doutrina da Fé. *Nota doutrinal sobre algumas questões relativas à participação e comportamento dos católicos na vida política*. Cidade do Vaticano, 24 nov. 2002.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FINKE, Roger; STARK, Rodney. Religious economies and sacred canopies: religious mobilization in American cities, 1906. *American Sociological Review*, Thousand Oaks, v. 53, n. 1, p. 41-49, feb. 1988.

FRIGÉRIO, Alejandro. Teorias econômicas aplicadas ao estudo da religião: em direção a um novo paradigma? *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n. 50, p. 125-143, jul.-dez. 2000.

JESUS, Antônio de. Discurso em tribuna da Assembleia Nacional Constituinte. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília, 6/06/1987, p. 2.490.

JESUS, Fátima Weiss de. A cruz e o arco-íris: refletindo sobre gênero e sexualidade a partir de uma “igreja inclusiva” no Brasil. *Ciências sociais e religião*, Porto Alegre, a. 12, n. 12, p. 131-146, out. 2010.

JOHNSON, Olati. The story of Bob Jones University v. United States: race, religion, and Congress’ extraordinary acquiescence. *Columbia Public Law & Legal Theory Working Papers*, New York, n. 9184, p. 1-30, 2010.

KAOMA, Kanya John. *Globalizing the culture wars: U.S. conservatives, African churches, and homophobia*. Somerville: Political Research Associates, 2009.

\_\_\_\_\_. *Colonizing African values: how the U.S. Christian right is transforming sexual politics in Africa*. Somerville: Political Research Associates, 2012.

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MARTON, Ronaldo Lindimar José. *A imunidade tributária dos templos de qualquer culto na interpretação da Constituição adotada pelo Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

MELLO, Luiz. *Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

OLIVEIRA, Lívio Luiz Soares de; BALBINOTTO NETO, Giácomo. A teoria do mercado religioso: evidências empíricas na literatura. *Rever*, São Paulo, a. 14, n. 1, p. 221-256, jan.-jun. 2014.

OPPENHEIMER, Mark. Now's the time to end tax exemptions for religious institutions. *Time*, June 28, 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/GKmWwS>>. Acesso em: 3 set. 2015.

REIS, Ana Maria Ribeiro dos. *A imunidade tributária dos templos religiosos e das instituições de educação e de assistência social: salvaguarda de valores fundamentais ao Estado e à sociedade*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2009.

ROBERTS JR., John. Dissenting. James Obergefell et al. v. Richard Hodges, Director, Ohio Department of Health et al. *United States Reports*, v. 576, n. 14-556, p. 1-29, 2015.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. *Da imunidade tributária dos templos*. Recife: Nossa Livraria, 2010.

SALVADOR (Bahia). Decreto nº 25.560, de 19 de novembro de 2014: reconhece as formas de Organização dos Povos e Comunidades de Terreiros, para os fins que indica. *Diário Oficial do Município* n. 6.224. Salvador, 20 nov. 2014.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 16, n. 78, p. 184-197, jan.-fev. 2008.

SHELDON, Louis. *A estratégia: o plano dos homossexuais para transformar a sociedade*. Rio de Janeiro: Central Gospel, 2012.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultural, 1996 (v. 2).

UNHRC (United Nations Human Rights Council). Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos*. Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_. *Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights 19/41: discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity*. Genebra, 17 nov. 2011b.

\_\_\_\_\_. *Resolution 17/19: Human rights, sexual orientation and gender identity*. Genebra, 17 jun. 2011a.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Commission on Civil Rights. Discriminatory religious schools and tax exempt status. *Clearinghouse Publication*, Washington, v. 75, p. 1-21, dec. 1982.

\_\_\_\_\_. Supreme Court. Bob Jones University v. U.S. *United States Reports*, v. 461, n. 81-3, 1983.

\_\_\_\_\_. Supreme Court. James Obergefell et al. v. Richard Hodges, Director, Ohio Department of Health et al. *United States Reports*, v. 576, n. 14-556, 2015.

\_\_\_\_\_. Supreme Court. Oliver Brown et al. v. Board of Education of Topeka et al. *United States Reports*, v. 347, n. 8, 1954.

TUTU, Desmond Mpilo. *No future without forgiveness*. New York: Doubleday, 1999.

WARNER, R. Stephen. Work in progress toward a new paradigm for the sociological study of religion in the United States. *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 98, n. 5, p. 1.044-1.093, mar. 1993.

## **TAXES AND HUMAN RIGHTS: RELIGIOUS TAX EXEMPTION AS A POTENTIAL ECONOMIC INCENTIVE TO HOMOPHOBIA**

### **ABSTRACT**

This paper is the result of a comprehensive interdisciplinary research that investigates whether (and how) the economic studies can support claims to human rights. This article, specifically, aims to verify if the religious tax exemption, guaranteed by the Brazilian Constitution to the temples of any denomination, creates competitive advantages for churches in disputes which they polarize against LGBT advocacy organizations in the public sphere. To reach this purpose, this article displays a bibliographic research about the legal extent of such immunity under the light of the interpretation made by the Brazilian Supreme Federal Court, as well as on its impact on religious market and in the public opinion market – especially about the debates that deals with sexual orientation and gender identity issues. At last, the text pleads the extension of the tax exemption to LGBT advocacy organizations in order to correct a failure of the public opinion market and to avoid an economic incentive to homophobia.

### **KEYWORDS**

Religious tax exemption. Support to homophobia. Economic analysis of human rights.

*Recebido: 8 de outubro de 2015*

*Aprovado: 23 de novembro de 2015*